



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei 184/2020**

Autoria: **Deputado Renato Silva**

Ementa: **"Concede dois assentos gratuitos a policiais civis, policiais e bombeiros militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais".**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº. 184/2020, de autoria do Nobre Deputado Renato Silva, que "concede dois assentos gratuitos a policiais civis, policiais e bombeiros militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais".

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Em sequência, remetido a esta Comissão para pronunciamento e nos termos do art. 62, do Regimento Interno, este Parlamentar foi designado para relatar a proposição em epígrafe.

Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO(A) RELATOR(A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 184/2020, que "*concede dois assentos*



gratuitos a policiais civis, policiais e bombeiros militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais."

Na condição de relator, constatamos que a matéria é de competência concorrente e está totalmente elaborada de acordo com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, norteadores do procedimento interno que a Proposição exige para ser aprovada.

Neste sentido, destaca-se que é uma matéria de competência legislativa, assim as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019)Grifamos

Neste diapasão, cabe aos deputados como representantes eleitos pelo povo a função principal de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local.

Além do mais, é competência dos Estados legislar sobre transporte intermunicipal e podem inclusive instituir gratuidade para os assentos. Assim é o que determinou o Supremo Tribunal Federal ao julgar Ações Direta de Inconstitucionalidade. Vejamos:

A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo (...). O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. [ADI 845, rel. min. Eros Grau, j. 22-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]



Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito. [ADI 2.349, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 14-10-2005.] = RE 549.549 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T, DJE de 19-12-2008.

Destaca-se ainda que a Constituição do Estado coloca como competência o transporte intermunicipal:

Art. 11. Compete ao Estado:

(...)

XVII - Elaborar e executar a política e plano viários estaduais, implementando os serviços de transporte intermunicipal diretamente - por concessão, permissão e autorização - a empresas de transporte coletivo de passageiros devidamente cadastradas junto ao Conselho Rodoviário Estadual, vedado o monopólio;

Assim sendo, a competência constitucional para legislar sobre a matéria é do Estado e presente Proposição encontra amparo constitucional a sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Isto posto, a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, fato pelo qual, esta Relatoria manifesta-se **favorável a Proposição**.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 184/2020, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2021.

Deputado(a) _____
Relator(a)